



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.008743/92-96

RECURSO Nº 115.498

ACÓRDÃO Nº 302.33.128

Sessão de 25 de agosto de 1995.

Recorrente: Agência Marítima Dickinson S/A

Recorrida : DRE/Santos/SP

MULTA DE IMPORTAÇÃO - ART. 522 II, R.A. - A saída da embarcação sem a respectiva liberação por parte da repartição aduaneira, decorrente da paralização (greve) deflagrada pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, e tendo sido apresentados os Passes de Saída emitidos pelas demais autoridades competentes do porto, não sujeita o transportador ou o agente consignatário à penalidade prevista no art. 522, inc. II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, relatora, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO

Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Relator Designado


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO

Proc. Faz. Nac.

VISTA EM 17 JAN 1996

RP nº. 302.617

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº: 115.498 ACÓRDÃO Nº : 302.33.128
RECORRENTE:AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A
RECORRIDA :DRF/SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO :PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, conforme Resolução nº 302.692, em sessão de 20/8/93.

O Relatório que apresentei ,à época, foi o seguinte:

"Transcrevo , abaixo a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, subsidiado pelo telex nº 089 da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, por infringência do artigo 28, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, constatei que o navio "Athinaí", bandeira grega, deixou este porto no período de 11 a 18/09/92, sem portar o necessário passe de saída, expedido por esta repartição."

Da autuada foi exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 20,80 UFIR, referente à multa capitulada no artigo 522, II, do R.A., atualizada pela IN- DpRF nº 14, de 18/02/92.

A interessada apresenta impugnação tempestiva (fls. 06/07) alegando, em síntese, que:

- a) efetivamente o navio "Athinaí" saiu do Porto de Santos em 18/09/92, sem ter obtido da repartição aduaneira o passe de saída;
- b)naquele período, aquela repartição aduaneira esteve paralisada em virtude de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;
- c)se as embarcações permanecessem no porto provocariam um congestionamento de grande porte, pondo inclusive em risco a segurança da navegação;
- d)talvez por conhecer a situação, o senhor Capitão dos Portos do Estado de São Paulo autorizou a saída dos veículos, uma vez que a repartição aduaneira não providenciou um esquema de emergência para evitar os transtornos advindos;
- e) a impugnante não cometeu a infração porque se o controle fiscal a que alude o art. 28 do Regulamento Aduaneiro ficou prejudicado, isto ocorreu em decorrência da greve dos AFTN e não por ato da sua responsabilidade;
- f) requer a insubsistência do procedimento fiscal.

ELM

Paulo Roberto Cucco Antunes

Rec. 115.498
Ac. 302.33.128

Em sua apreciação, o autor do feito propôs que fosse mantida a ação fiscal, uma vez que a própria autuada confirmou a saída do navio sem portar o Passe obrigatório e por não constar na DRF-Santos procuração ou credenciamento dos representantes da autuada para representá-la perante a repartição.

Em Decisão às fls. 11/13, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, considerando inclusive que a greve do funcionário público constitui direito constitucionalmente previsto desde 1988 (CF, art. 37, VII) sendo que sua ocorrência é obviamente eventual, não podendo configurar-se como fato necessário.

Com guarda do prazo, a interessada recorre da decisão singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória e acrescentando que situação semelhante (greve dos funcionários do Ministério da Agricultura) já foi apreciada pelo Judiciário, no julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da apelação em Mandado de Segurança nº 90.02.117283-4/RJ, com decisão favorável à empresa interessada.

Solicita igual tratamento para o processo em análise, sendo dado provimento ao presente recurso.

Transcrevo a seguir o voto que proferi na sessão realizada em 20\08\93.

"Do ponto de vista legal, a greve dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, assim como a dos demais funcionários públicos, é efetivamente direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 37, inc. VII).

Contudo, em princípio, este direito não deve impossibilitar o contribuinte de cumprir suas obrigações fiscais sendo que, no caso, a empresa autuada está obrigada a comunicar à repartição fiscal a data da saída do veículo, solicitando o respectivo passe.

Isto porque esta comunicação não é obrigatoriamente prestada ao Auditor Fiscal, podendo estar restrita à formalização do fato no protocolo da unidade da Receita Federal da jurisdição, ato de características administrativas que pode ser efetivado por servidores não pertencentes à categoria AFTN, responsáveis por atividades-meio.

Esta iniciativa pode ter sido tomada pela empresa interessada, o que não consta dos autos.

Em consequência, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a mesma informe sobre os seguintes itens:

- a) houve solicitação de passe de saída, protocolizado na repartição, por parte da empresa transportadora?
- b) caso não exista registro do fato, intimar a interessada a apresentar a comprovação de que tal fato realmente ocorreu."

Por maioria de votos, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem.

Guilher

L

Rec. 115.498
Ac. 302.33.128

Em atendimento a mesma, a transportadora, às fls. 35/36, informou estar impossibilitada de comprovar a existência da solicitação do Passe de Saída. Esclareceu, ainda, que: "como é de conhecimento geral, a solicitação do referido Passe é feita verbalmente a um funcionário da Repartição Aduaneira, mediante apresentação de outros documentos exigidos, oportunidade em que dito funcionário emite o documento liberatório, ou seja, não há um ato formal como, por exemplo, a apresentação de um pedido protocolizado junto à Autoridade Aduaneira, onde o Agente Marítimo requer a liberação da embarcação. Logo, impossível provar a existência da solicitação do Passe de Saída."

Para provar a não existência de má-fé, a transportadora, ainda através de seu agente, juntou à sua informação cópias dos demais documentos liberatórios do navio, emitidos pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Departamento de Polícia Federal, Ministério da Saúde, como também da carta endereçada ao Comando do navio, a qual em seu segundo item, informa "Customs are on strike" (Autoridades Aduaneiras estão em greve). Afirma, assim, que todos os atos legais para liberação da embarcação foram devidamente adotados e que o fato de não ter obtido o Passe de Saída da DRF local se deu, exclusivamente, pela ausência, por motivo de greve, do funcionário competente para emití-lo.

Às fls. 40/42, o Auditor Fiscal designado para cumprir a diligência informou que:

- com relação a similitude que invoca a recorrente, entre a liberação de carga perecível, quando da greve dos funcionários do Ministério da Agricultura e a situação presente, esclareço que, naquele caso, o que motivou a lide foi a carga perecível, cuja infração às normas daquele Ministério poderia ser perfeitamente apreciada em instante posterior ao embarque, independentemente da presença física do navio no porto; na lide em foco, o que questiona é a partida do navio sem a emissão do necessário Passe, fato que deixou a Receita Federal destituída de garantia de que trata o art. 39, § 2º, do DL 37/66;

- importante lembrar que o navio é garantia material que responde por todas as possíveis irregularidades que eventualmente pesem sobre a carga, sobressalentes, provisões, bagagens, pertences, bem como pelos ilícitos fiscais praticados por seu comandante e tripulação. O navio, contudo, pode ser liberado, mediante o compromisso que garanta o ônus das irregularidades apuradas após a sua saída, compromisso este consubstanciado em Termo de Responsabilidade que, no caso de armador estrangeiro, é firmado pelo agente consignatário, devidamente credenciado pela repartição aduaneira.

- deste modo a garantia "navio" é substituída pela garantia "Termo de Responsabilidade", ficando então a embarcação em condições de ser liberada, mediante expedição de Passe de Saída;

- repudiamos a alegação da recorrente de que a solicitação do Passe é feita de maneira informal, uma vez que tal Passe é fornecido a partir de pedido feito pelos corretores de navios, através da Nota de Despacho Marítimo, sendo que uma das vias é entregue ao corretor com informação de recebimento;

- nas circunstâncias que envolviam o caso, óbvio seria que seu pedido fosse detalhado e formalmente dirigido ao chefe do setor próprio ou mesmo ao Chefe da Repartição, oportunidade em que cumpriria comunicar a qualquer daquelas autoridades sua intenção de "autorizar" a saída do navio, caso seu pleito não fosse atendido;

EMCA

[Assinatura]

Rec. 115.498
Ac. 302.33.128

- a penalidade imposta à recorrente é irrisória e só lhe foi imposta em razão do fato ocorrido e da atividade vinculada a que os Auditores Fiscais se subordinam, que lhes impõe responsabilidades funcionais.

Após o resultado da diligência solicitada, voltaram os autos para novo julgamento por esta Segunda Câmara.

É o relatório.

Emílio de Sá

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

REC. 115.498.
AC. 302-33.128.

VOTO

O presente litígio refere-se a aplicação, pela então DRF no porto de Santos/SP à ora Recorrente - Agência Marítima Dickinson S/A - da penalidade capitulada no art. 522, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, pela saída de embarcação sem estar devidamente autorizada pela repartição aduaneira.

A Autuada argumentou que não obteve tal autorização devido à Greve que estava em curso na ocasião pelos Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTNs) lotados na mesma repartição; e que já dispondo da liberação pelas demais autoridades competentes (Capitania dos Portos, Saúde Pública, etc.), a embarcação zarpuo do porto de Santos.

A Autoridade julgadora de primeira instância não contestou a existência da mencionada Greve mas insistiu em que a Autuada cometeu a infração e manteve a penalidade aplicada.

O julgamento foi anteriormente convertido em diligência à repartição de origem, com o objetivo de se obter informação se houve protocolização de pedido do passe de saída e, em caso negativo, que fosse a Recorrente intimada a apresentar comprovação de que tal fato ocorreu.

Convidada a Suplicante a apresentar tal comprovação, primeiramente juntou um Passe que não dizia respeito à viagem da embarcação supra e, em seguida, apresentou Petição informando que está impossibilitada de comprovar a existência da solicitação do Passe de Saída, haja vista que é praxe tais solicitações serem feitas verbalmente a funcionário da repartição aduaneira.

Juntou, entretanto, cópias dos documentos liberatórios da embarcação expedidos pela Capitania dos Portos, pelo Departamento de Polícia Federal e pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do M.da Saúde.

Posteriormente à apresentação de tais documentos e alegações da Recorrente, manifestou-se a fiscalização aduaneira em longo e louvável pronunciamento, no qual procura demonstrar a procedência da penalidade em questão.

Não se discute nos autos o fato de que quando da saída da embarcação em epígrafe os funcionários da repartição fiscal - Auditores Fiscais - estavam, efetivamente, com suas atividades interrompidas por motivo de Greve.

Também não se discute a legalidade da referida Greve, nem tão pouco o direito dos referidos funcionários de deflagrá-la, conforme estabelecido no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

O que se verificou, no presente caso, foi uma anomalia no que diz respeito aos atos da fiscalização aduaneira, prejudicados pelo certamente justo movimento grevista.

É a própria I.Relatora quem afirma, em seu Voto integrante da Resolução nº 302-692 de 1993 que: "Do ponto de vista legal, as greve dos auditores fiscais do Tesouro Nacional, assim como a dos demais funcionários públicos, é efetivamente direito previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VII. Contudo, em princípio, este direito não deve impossibilitar o contribuinte de cumprir suas obrigações fiscais sendo que, no caso, a empresa autuada está obrigada a comunicar à repartição fiscal a data de saída veículo, solicitando o respectivo passe..."

Ora, é indiscutível que havia uma Greve deflagrada por uma categoria (AFTNs) no âmbito da repartição aduaneira de origem.

REC. 115.498.
AC. 302-33.128.

Esse fato, por si só, deixa claro que não houve, durante tal Greve, expediente normal da referida repartição.

A Suplicante providenciou todos os Passes de Saída cabíveis junto às demais autoridades competentes, só deixando de fazê-lo em relação à referida repartição fiscal, atingida pelo movimento grevista.

A partir do momento em que foi deflagrada a Greve em questão, tornou-se prejudicado, obviamente, o controle fiscal do veículo, previsto no art. 28, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

E não se pode, a esta altura, assegurar que os demais serviços executados por outros funcionários da referida repartição fiscal tenham sido realizados normalmente.

Por outro lado, não há informações, nem mesmo indícios, de que a Autuada seja reincidente nesse tipo de infração, em situação de trabalho normal na repartição aduaneira.

Acrescente-se, ainda, que a saída da embarcação sem a liberação por parte da Repartição Aduaneira, que no caso é provisória por força do art. 39, parágrafo 3º, do D.Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 1º, do D.Lei nº. 2.472/88, não faz muita diferença, nem causa prejuízos à Fazenda Pública, uma vez que o Agente Consignatário, no caso a Recorrente, responde, solidariamente, pelas infrações em que incorrer a embarcação (art. 95 do D.Lei 37/66) e pelos respectivos créditos tributários apurados e de responsabilidade do transportador estrangeiro (art. 32, parágrafo único, letra "b" do D.Lei 37/66, alterado pelo art. 1º do D.Lei nº 2.472/88).

Já vimos nesta Câmara que o Termo de Responsabilidade exigido do Transportador, ou do seu representante legal (Agente Consignatário), para liberação provisória das embarcações antes da conferência final de manifesto, normalmente é firmado quando da chegada da embarcação e não quando da sua saída. Tais Termos, em algumas repartições aduaneiras, integram o próprio Termo de Visita. Em outros casos, como parece ser a situação na Repartição Aduaneira de Santos, é firmado um único Termo, com validade anual, em se tratando de Transportador Nacional ou Agente Consignatário que opera com regularidade.

Por todas as razões acima expostas, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, motivo pelo qual, discordando do R.Voto da I.Conselheira Relatora, dou provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator Designado

VOTO VENCIDO

Restou comprovado, pelo resultado da diligência, que o navio "Athinai", bandeira grega, deixou o Porto de Santos sem portar o Passe de Saída, e que a Agência Marítima Dickinson S/A, representante do armador estrangeiro (consignatário), não providenciou sequer o registro da solicitação do referido Passe, no protocolo da repartição.

Os documentos apresentados pela empresa, quando do atendimento aos quesitos formulados por esta Câmara, não substituem o exigido pela legislação pertinente.

Por estar caracterizada a infração e por não ter a empresa logrado comprovar que tomou todas as providências no sentido de cumprir a norma, de maneira a excluir sua responsabilidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA